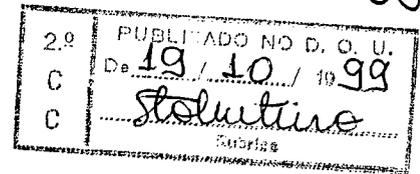




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 11065.000944/96-37

Acórdão : 201-72.684

Sessão : 27 de abril de 1999

Recurso : 102.777

Recorrente : NOVA INFORMÁTICA PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

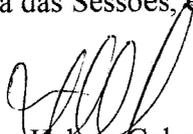
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM COFINS – EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS - No caso das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não existe FINSOCIAL a ser compensado com COFINS, de vez que o STF considerou constitucional a alíquota de 2% prevista no art. 28 da Lei nº 7.738/89 ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436-8.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOVA INFORMÁTICA PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/cF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000944/96-37

Acórdão : 201-72.684

Recurso : 102.777

Recorrente: NOVA INFORMÁTICA PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada requereu compensação da parcela do FINSOCIAL excedente a 0,5%, que considerou indevida, em virtude da decisão do STF (RE – 150.764-1-PE) que considerou a majoração das alíquotas inconstitucional.

A DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido sob o fundamento de que, nos casos em que houver questionamento da legitimidade, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser feitos exclusivamente na ordem dos precatórios .

A contribuinte recorreu à DRJ em Porto Alegre –RS, que manteve o indeferimento.

Dessa decisão a contribuinte recorre a este Egrégio Conselho.

A PFN em Novo Hamburgo - RS sustentou a decisão recorrida.

É o relatório



Processo : 11065.000944/96-37
Acórdão : 201-72.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, necessário se torna definir se a empresa é exclusivamente prestadora de serviços. A resposta a tal pergunta encontra-se às fls. 07 e 08, onde constam cópias do Livro de Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que revelam serem as suas receitas exclusivamente de serviços. Às fls. 67, consta cópia da Declaração de IRPJ, onde constata-se e confirma-se que as receitas da recorrente são exclusivas de prestação de serviços.

Sendo assim, inquestionável que a empresa em tela é exclusivamente prestadora de serviços e nessas condições é que deve ser apreciado o seu pleito .

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436-8, decidiu que a alíquota do FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços é de 2% (dois por cento). Esta Câmara, decidindo Processo semelhante – 11080-005375/93-85 -, através do Acórdão nº 201-71.285, de 09.12.97, seguiu a jurisprudência do Supremo.

Dessa forma, não existe pagamento indevido ou maior do que o devido para ser compensado.

Isto posto, em consonância com a jurisprudência desta Câmara e do Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA